

Exame de Coincidências de Recurso de DPC II TB - Critérios de correção

Grupo I

Questão 1: - 4 valores

- Na sua contestação, Bento defende-se por impugnação, quando representa a cinemática do acidente em termos incompatíveis com a descrição alegada por António (artigos 571, 572.º e 574.º CPC). Adicionalmente, deduz pedido reconvençional, quando pede que António seja condenado a pagar-lhe 50.000 euros (artigo 266.º CPC). Deveria ser debatida a admissibilidade deste pedido reconvençional, designadamente discutindo o seu enquadramento em uma das previsões do n.º2 do artigo 266.º CPC.
- A dedução de pedido reconvençional introduz na tramitação um terceiro articulado, qual seja a réplica (artigo 584.º/1 CPC), na qual o autor reconvinde deverá deduzir toda a defesa quanto à matéria de reconvenção.
- A falta de resposta de António à reconvenção implicaria que os factos alegados por Bento se considerassem admitidos por acordo (artigos 574.º e 587.º/1 CPC).

Questão 2: - 4 valores

- Nos termos da hipótese, António deduziria dois pedidos condenatórios em cumulação simples (indenização + restituição da quantia mutuada), dado que o autor pretenderia que ambos os pedidos procedessem simultaneamente.
- Deveria ser ponderada a admissibilidade desta cumulação à luz do disposto nos artigos 555.º/1 e 37.º CPC. Não se verificaria qualquer incompatibilidade material entre os pedidos, dado que a procedência de ambos não causaria contradição valorativa ou axiológica na ordem jurídica. Deveria discutir-se, não obstante, se a inexistência de conexão material entre os pedidos seria relevante para a decisão de admitir a cumulação. A hipótese não evidenciava a verificação de obstáculos processuais à coligação (artigo 37.º/1 CPC).

Questão 3: - 4 valores

- Importaria discutir se António poderia arrolar testemunhas: (i) na réplica (ou nos 10 dias seguintes à apresentação da contestação, caso se tivesse entendido que Bento não deduziu reconvenção), conforme prevê o artigo 552.º/6 CPC; (ii) na audiência prévia (ou nos 10 dias seguintes à notificação dos despachos previstos no artigo 593.º/2-b, c, d CPC), conforme decorre do artigo 598.º/1 CPC; (iii) até 20 dias antes da audiência final (artigo 598.º/3 CPC).

- Seria de excluir liminarmente esta última hipótese, dado que respeita à alteração do rol de testemunhas, o qual, como a hipótese esclarece, não havia sido apresentado. Quanto às duas primeiras hipóteses, importaria debater se a abstenção de requerer prova constituenda na petição inicial faz precluir o direito de requerê-la noutro momento processual.
- Discutir a função do depoimento de parte, designadamente a que respeita à obtenção da confissão (artigo 352.º CC e artigos 452.º e ss. CPC). A lei não restringe o âmbito do depoimento de parte à localização dos factos nos articulados. Poderá, todavia, discutir-se se o depoimento apenas pode ser requerido sobre factos que sejam desfavoráveis ao depoente);

Questão 4 – 4 valores

- Ponderar a hipótese de Bento alegar a exceção de caso julgado na segunda ação (artigos 577.º-i, 580.º e 581.º CPC), explicando se no caso se verifica a tríplice identidade prevista no artigo 581.º CPC.
- Decidir se essa exceção deveria ou não proceder, designadamente atendendo ao disposto no artigo 619.º/2 CPC e à admissibilidade no nosso ordenamento jurídico da ação modificativa do caso julgado decorrente da alteração das circunstâncias..

Grupo II – 4 valores

- A doutrina garantista critica os poderes inquisitórios do juiz, sobretudo na aquisição probatória.
- Comunga, por isso, da opinião vertida na frase, dado que os poderes de iniciativa instrutória do juiz concorreriam para o enfraquecimento da imparcialidade do julgador.
- Ou seja, se o juiz promove a instrução, com poderes ex officio, e, em momento posterior, decide o mérito da causa, comprometeria a isenção enquanto julgador.
- Haveria, inclusive, autoritarismo em aspectos da aquisição probatória, designadamente no limite de testemunhas
- Ao invés, uma outra perspectiva doutrinária destaca o relevo e a incontornável utilidade da gestão processual por parte do juiz.
- Aliás, segundo Carnacini, os poderes atribuídos ao juiz não impedem nem dificultam a actividade das partes, na demonstração dos factos que subjazem às suas pretensões.

- Isabel Alexandre, ao sublinhar que o tribunal deve tomar em consideração todas as provas produzidas, também admite , em certos casos, a existência de limites caso seja necessário acautelar outros interesses